PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS Nº 01/2026/SMCL/SEL-FLORDOMARACUJÁ

Porto Velho, 05 de agosto de 2026.

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS Nº 01/2026/SMCL/SEL - EQUIPE 05 - FLOR DO MARACUJÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017.005840/2025-46

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90021/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP).

ASSUNTO: Impugnações das empresas: **A**- id (0734394)**; B** - id **(0713009), Pedido esclarecimento C - id (0741413);**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL,** vem, por intermédio do(a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e equipe de apoio designados pela Portaria nº 037/2026, publicada dia 10 de julho de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br:

As questões apresentadas, relativas às disposições do Termo de Referência e do Edital, foram submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL/SEL, através do Departamento de Gestão de Compras – DGC, da Assessoria Técnica Contábil – ASC e da Agente de Contratação/Pregoeira da Equipe de Licitações 05 – Flor do Maracujá, bem como da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, competindo a cada unidade técnica, no âmbito de suas respectivas atribuições, a análise da matéria e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe**, pelo que passo formulação das respostas às Impugnações e Esclarecimentos.

II. DAS SÍNTESES DAS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

1 . QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA - A - id (0734394) - **RESPOSTA - SEMAD - Manifestação 1 Técnica - (1252994)**

Em síntese especialmente quanto aos questionamentos relacionados aos **itens: 2 ao 8, 10 ao 18, 20 ao 24** constantes do **Termo de Referência nº 125 – versão definitiva retificada** (id 0650771).

2. Da Cobertura Rural e Distritos subitem 4.1.3;

3. Da Omissão quanto ao serviço;

4. Da falta de clareza acerca da redistribuição dos planos;

5. Da exigência exacerbada do item 4.3.4 do termo de referência;

6. Dos relatórios gerenciais;

7. Do item 4.4.1.4 do termo de referência;

8. Do item 4.4.1.5 do Termo de Referência;

9. Dos vícios para a planilha de formação de preços - falta de cotação de serviços;

10. Do item 4.6.2 do termo de referência;

11. Do prazo de atendimento;

12. Do item 4.6.5 do Termo de referência;

13. Do item 4.7.3 do Termo de referência;

14. Do prazo muito curto para entrega dos aparelhos e chips;

15. Do item 5.3.6.1 do Termo de referência;

16. Do item 5.3.6.2 do termo de referência;

17. Do item 5.6.7 do termo de referência;

18. Do item 5.7.4 do termo de referência;

19. Do valor estimado;

20. Da inexistência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos aparelhos;

21. Do prazo muito curto para iniciar a prestação dos serviços;

22. Da ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos;

23. Da redução da velocidade após o consumo total da franquia;

24. Do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes;

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima: **Manifestação Nº2/2026/SEMAD-COAD**

> Em atendimento à impugnação apresentada pela empresa **A.**, constante do documento nº **0734394**, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90021/2026/SMCL/PVH**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de linhas móveis,

serviços de voz e dados, aparelhos celulares em regime de comodato e sistema de gestão das linhas corporativas, esta Secretaria Municipal de Administração – **SEMAD** apresenta manifestação técnica quanto aos questionamentos formulados, restrita aos aspectos de sua competência relacionados às especificações técnicas do objeto e às disposições constantes do Termo de Referência.

Após análise dos questionamentos apresentados, esta unidade técnica passa a manifestar-se acerca dos aspectos técnicos suscitados pela impugnante, considerando as especificações constantes da versão retificada do Termo de Referência, elaborada com o objetivo de conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica à futura contratação.

Item 4.1.3 – Da cobertura rural e distritos

Impugnação – A impugnante questiona a exigência de cobertura nas áreas rurais e distritos do Município de Porto Velho, sustentando que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal não possuem obrigação regulatória de cobertura integral nessas localidades, requerendo a adequação da redação do Termo de Referência.
Resposta da SEMAD – O questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Em razão da análise técnica realizada, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação do item 4.1.3 do Termo de Referência, de modo a compatibilizar as necessidades da Administração com a regulamentação aplicável ao Serviço Móvel Pessoal. Assim, o Termo de Referência passou a estabelecer que a cobertura deverá ser garantida na sede do Município de Porto Velho e em seus distritos, observadas as áreas de cobertura disponibilizadas pela operadora e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, assegurando a prestação dos serviços em conformidade com a infraestrutura efetivamente disponível e com as normas regulatórias vigentes.

Item 4.2.1.5 e Item 5.6.2 – Da omissão quanto ao serviço de LDI

Impugnação - A impugnante alega que o Termo de Referência prevê a disponibilização de chamadas de Longa Distância Internacional (LDI) e roaming internacional, porém não estabelece as condições para utilização desses serviços nem a forma de cobrança quando efetivamente utilizados, requerendo o devido esclarecimento e adequação do instrumento convocatório.
Resposta da SEMAD - O

		questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Termo de Referência foi ajustado para estabelecer que as linhas serão disponibilizadas com bloqueio padrão para chamadas de Longa Distância Internacional (LDI), podendo a liberação ocorrer mediante solicitação formal da Administração, de acordo com a necessidade do serviço. Também passou a constar expressamente que a utilização desses serviços, quando autorizada, será tarifada conforme a tabela pública vigente da operadora contratada, sem custo de habilitação, incidindo cobrança apenas quando houver efetiva utilização. **Item 4.2.3 – Da redistribuição dos planos** Impugnação - A impugnante sustenta que o Termo de Referência não define adequadamente o alcance da expressão "redistribuição de linhas", o que poderia gerar interpretações divergentes durante a execução contratual. Resposta da SEMAD **-** Com o objetivo de conferir maior clareza às disposições do Termo de Referência, a redação do item foi aperfeiçoada para explicitar que a redistribuição de linhas corresponde ao remanejamento interno das linhas telefônicas e dos aparelhos fornecidos em comodato entre unidades administrativas vinculadas ao mesmo contrato, permitindo alterações de usuários e de perfis de utilização, sem custos adicionais para a Administração, desde que mantido o quantitativo contratado **Item 4.3.4 – Da exigência de ativação das linhas** Impugnação - A impugnante argumenta que a ativação das linhas depende da conclusão dos procedimentos de portabilidade e do recebimento dos aparelhos pela Administração, motivo pelo qual entende que a redação originalmente prevista não reflete a rotina operacional das prestadoras de serviços de telecomunicações. Resposta da SEMAD - verificou-se que a rotina de implantação dos serviços de telefonia móvel envolve etapas distintas, como a portabilidade dos números, a habilitação das linhas e a disponibilização dos aparelhos, as quais nem sempre ocorrem de forma simultânea. Considerando essa dinâmica operacional, o Termo de Referência foi aperfeiçoado para prever que a ativação das linhas poderá ocorrer independentemente da entrega dos aparelhos, desde que observadas as condições necessárias à execução do contrato e o cronograma definido entre a Administração e a futura contratada. **Item 4.4.1.2 – Dos relatórios gerenciais**

Impugnação **-** A impugnante afirma que o Termo de Referência não especifica quais relatórios deverão ser disponibilizados pelo sistema de gestão, sustentando que a ausência dessa definição compromete a elaboração das propostas comerciais.
Resposta da SEMAD **-** A matéria igualmente já foi analisada pela Administração. Com o objetivo de conferir maior objetividade ao Termo de Referência, o item foi retificado para especificar os relatórios mínimos que deverão ser disponibilizados pelo sistema de gestão, contemplando informações necessárias ao acompanhamento da execução contratual, ao controle administrativo e à fiscalização do contrato.

Dessa forma, considera-se plenamente atendido o questionamento formulado pela impugnante.

Item 4.4.1.4 – Da identificação de padrões de uso

Impugnação - A impugnante sustenta que o sistema de gestão normalmente disponibilizado pelas operadoras não realiza automaticamente a identificação de padrões de uso e excessos, cabendo essa atividade à própria Administração.
Resposta da SEMAD - A retificação do Termo de Referência, foi esclarecido que compete à Contratada disponibilizar ferramentas, filtros e relatórios que permitam à Administração realizar o acompanhamento das informações, permanecendo sob responsabilidade da Contratante a análise gerencial dos dados disponibilizados.

Item 4.4.1.5 – Do controle administrativo e fiscalização contratual

Impugnação **-** A impugnante sustenta que o acompanhamento das configurações realizadas no sistema de gestão constitui atribuição da Administração, cabendo à Contratada apenas disponibilizar e manter a ferramenta em funcionamento. Requer, assim, a adequação da redação do item.
Resposta da SEMAD **-**O questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Com o objetivo de conferir maior clareza às condições de execução contratual, o Termo de Referência foi ajustado para estabelecer que as linhas serão disponibilizadas com bloqueio padrão para chamadas de Longa Distância Internacional (LDI), podendo a liberação ocorrer mediante solicitação formal da Administração, de acordo com a necessidade do serviço.

Também passou a constar expressamente que a utilização desses serviços, quando autorizada, será tarifada conforme a tabela pública vigente da operadora contratada, sem

custo de habilitação, incidindo cobrança apenas quando houver efetiva utilização.

Item 4.4.3 – Do sistema de gestão

Impugnação - A impugnante afirma que a funcionalidade prevista caracteriza solução de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM), serviço distinto daquele normalmente disponibilizado pelas operadoras de telefonia móvel, requerendo a exclusão ou adequação da exigência.
Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Maior clareza às disposições do Termo de Referência, a redação do item foi aperfeiçoada para explicitar que a redistribuição de linhas corresponde ao remanejamento interno das linhas telefônicas e dos aparelhos fornecidos em comodato entre unidades administrativas vinculadas ao mesmo contrato, permitindo alterações de usuários e de perfis de utilização, sem custos adicionais para a Administração, desde que mantido o quantitativo contratado.

Item 4.6.1 – Da garantia dos aparelhos

Impugnação - A impugnante sustenta que as operadoras de telefonia não são fabricantes dos aparelhos disponibilizados em comodato, razão pela qual a responsabilidade pelos defeitos de fabricação deve permanecer com o fabricante e sua rede autorizada de assistência técnica.
Resposta da SEMAD - O questionamento já foi apreciado pela Administração. Em razão da análise realizada, o Termo de Referência passou a esclarecer que a garantia dos equipamentos observará as condições estabelecidas pelo fabricante, sem afastar a responsabilidade da Contratada de assegurar a continuidade da prestação do serviço durante toda a execução contratual. A Administração mantém relação contratual exclusivamente com a futura Contratada, razão pela qual compete a esta adotar todas as providências necessárias para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos disponibilizados em comodato, inclusive mediante acionamento da assistência técnica autorizada quando cabível.

Item 4.6.2 – Da reserva técnica de aparelhos

Impugnação - A impugnante requer que seja prevista reserva técnica de aparelhos destinados à substituição temporária daqueles encaminhados para assistência técnica, sugerindo quantitativo correspondente a 5% do total contratado.
Resposta da SEMAD - O questionamento coincide integralmente com matéria

anteriormente analisada pela Administração. Em decorrência daquela análise, o Termo de Referência foi retificado para prever reserva técnica mínima correspondente a 5% (cinco por cento) dos aparelhos fornecidos em comodato, destinada à substituição imediata de equipamentos indisponíveis durante a execução contratual. Assim, o pleito formulado pela impugnante já se encontra contemplado na versão vigente do Termo de Referência.

Item 4.6.3 – Dos níveis mínimos de serviço (SLA)

Impugnação - A impugnante requer a revisão dos prazos estabelecidos para atendimento e solução de ocorrências técnicas, sustentando que os níveis mínimos de serviço devem observar os parâmetros regulamentares estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.
Resposta da SEMAD **-** Os argumentos apresentados foram analisados durante a apreciação de impugnação anteriormente protocolada. Na oportunidade, a Administração promoveu ajustes pontuais no Termo de Referência para esclarecer que os níveis mínimos de serviço deverão observar as hipóteses excepcionais decorrentes de caso fortuito, força maior ou situações disciplinadas pela regulamentação específica da ANATEL, desde que devidamente justificadas pela Contratada. Permanecem, contudo, mantidos os níveis mínimos de desempenho considerados indispensáveis ao atendimento das necessidades administrativas, por refletirem requisitos compatíveis com a natureza do objeto contratado. D

Item 4.6.5 – Da substituição de aparelhos por obsolescência

Impugnação - A impugnante sustenta que não é prática de mercado substituir aparelhos considerados obsoletos durante a vigência contratual, requerendo a revisão da exigência constante do Termo de Referência.
Resposta da SEMAD **-** Após análise técnica, conclui-se que o pedido não merece acolhimento. A previsão constante do Termo de Referência não impõe substituição automática dos aparelhos em razão do simples lançamento de novas tecnologias no mercado, mas assegura que os equipamentos disponibilizados em comodato permaneçam aptos ao adequado funcionamento durante toda a execução contratual. Caso o equipamento apresente obsolescência que inviabilize ou comprometa a utilização dos serviços contratados, compete à Contratada adotar as providências necessárias para assegurar a continuidade da prestação

do serviço, sem prejuízo à Administração.

Trata-se de obrigação compatível com a natureza do comodato e com o dever de manutenção da solução contratada, razão pela qual o item permanece inalterado.

Item 4.7.3 – Da perda, roubo ou furto dos aparelhos

Impugnação **-** A impugnante sustenta que a responsabilidade pelos dados armazenados nos aparelhos pertence exclusivamente à Administração, não podendo ser atribuída à futura Contratada.
Resposta da SEMAD **-** O questionamento já foi objeto de análise pela Administração. Na versão retificada do Termo de Referência foi esclarecido que a atuação da Contratada limita-se às providências relacionadas ao bloqueio, suspensão e desativação das linhas e dispositivos vinculados ao contrato, permanecendo sob responsabilidade da Administração a gestão e proteção das informações institucionais eventualmente armazenadas nos aparelhos. Dessa forma, considera-se atendido o apontamento apresentado pela impugnante.

Item 5.1.1 – Do prazo para entrega dos aparelhos e chips

Impugnação - A impugnante sustenta que o prazo inicialmente previsto para entrega dos aparelhos e chips é incompatível com a logística operacional das prestadoras de serviços de telecomunicações, requerendo sua ampliação.
Resposta da SEMAD **-** O questionamento coincide com matéria anteriormente apreciada pela Administração. Em razão da análise realizada, o Termo de Referência foi retificado para ampliar o prazo de implantação e entrega dos aparelhos, chips e demais recursos necessários à execução contratual para 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

Assim, a alteração já promovida contempla integralmente o pleito apresentado pela impugnante, não sendo necessária nova modificação do instrumento convocatório.

Item 5.3.6.1 – Das solicitações administrativas

Impugnação - A impugnante afirma que o Termo de Referência não especifica quais ajustes, alterações e configurações poderão ser solicitados pela Administração durante a execução contratual.
Resposta da SEMAD - O apontamento já foi analisado anteriormente. Com a finalidade de conferir maior objetividade ao instrumento convocatório, o Termo de Referência foi retificado para detalhar as

solicitações que poderão ser encaminhadas pela Administração, abrangendo ativações, cancelamentos, alterações de perfil, ajustes técnicos, habilitações, bloqueios e demais procedimentos relacionados à gestão das linhas corporativas.

Assim, considera-se plenamente atendido o questionamento apresentado.

Item 5.3.6.2 – Do prazo para resposta às solicitações

Impugnação - A impugnante sustenta que determinadas solicitações poderão demandar prazo superior ao previsto no Termo de Referência para resposta e conclusão, requerendo a revisão da exigência.
Resposta da SEMAD **-** Após análise técnica, conclui-se que o pedido não merece acolhimento. O prazo estabelecido refere-se ao atendimento inicial e à resposta às solicitações encaminhadas pela Administração, não significando que toda demanda técnica de maior complexidade deva estar integralmente concluída dentro desse período. A previsão visa assegurar comunicação tempestiva entre as partes e adequada gestão contratual, mostrando-se compatível com a natureza dos serviços contratados e com o interesse público.

Dessa forma, mantém-se a redação constante do Termo de Referência.

Item 5.6.7 – Da cobertura nacional

Impugnação - A impugnante questiona a exigência de cobertura em diversas regiões do território nacional, alegando que o Termo de Referência não especifica quais seriam as necessidades administrativas que justificariam tal exigência, requerendo esclarecimento e adequação da redação.
Resposta da SEMAD - O questionamento apresentado versa sobre matéria já apreciada pela Administração durante a análise de impugnação anteriormente protocolada. Na oportunidade, concluiu-se que a exigência de cobertura nacional decorre das atividades institucionais desenvolvidas pelos órgãos integrantes da Administração Municipal, que frequentemente demandam deslocamentos de servidores para participação em reuniões, capacitações, diligências, eventos oficiais e demais atividades desenvolvidas fora do Município de Porto Velho. A redação constante do Termo de Referência não impõe obrigação superior à cobertura regularmente disponibilizada pela operadora contratada, limitando-se a exigir a prestação do serviço nas localidades efetivamente abrangidas por sua infraestrutura e em conformidade com a regulamentação

expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Dessa forma, o item permanece inalterado.

Item 5.7.4 – Da troca de tecnologias de chips

Impugnação - A impugnante solicita esclarecimentos acerca da previsão constante do item 5.7.4, referente à substituição entre tecnologias de chips, por entender que a redação não permite identificar o alcance da obrigação imposta à futura contratada.
Resposta da SEMAD - A matéria também já foi analisada pela Administração. A previsão constante do Termo de Referência refere-se exclusivamente à substituição entre tecnologias compatíveis de chips (SIM Card, Micro SIM, Nano SIM e eSIM), quando necessária para assegurar compatibilidade com os equipamentos utilizados pela Administração ou em razão de atualização tecnológica. Trata-se de obrigação inerente ao fornecimento do serviço contratado e que não representa ampliação do objeto nem imposição de obrigação extraordinária à futura Contratada.

Assim, mantém-se a redação constante do Termo de Referência.

Item 9 – Da estimativa do valor da contratação

Impugnação - A impugnante sustenta que a estimativa de preços não contempla todas as funcionalidades previstas no Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas ao sistema de gestão e aos aparelhos fornecidos em comodato, requerendo a revisão da pesquisa mercadológica e da planilha orçamentária.
Resposta da SEMAD - Após análise dos argumentos apresentados, verificou-se que parte das observações decorreu das alterações promovidas no Termo de Referência durante a apreciação das impugnações. Em razão dessas adequações, a Administração procedeu à atualização da pesquisa de preços, realizando nova cotação mercadológica, de forma a compatibilizar o orçamento estimado com as especificações técnicas constantes da versão retificada do Termo de Referência. A nova estimativa foi elaborada em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável, refletindo de forma adequada a solução efetivamente pretendida pela Administração.

Dessa forma, considera-se superado o questionamento apresentado, permanecendo o valor estimado compatível com o objeto licitado.

Item 4.6.1 – Da assistência técnica dos aparelhos

Impugnação - A impugnante sustenta que a responsabilidade pelos defeitos de fabricação dos aparelhos pertence ao fabricante, não podendo ser atribuída integralmente à operadora de telefonia, uma vez que esta não realiza assistência técnica dos equipamentos.
Resposta da SEMAD - O pedido não merece acolhimento. Embora a garantia dos aparelhos seja prestada pelo fabricante, a relação contratual será estabelecida exclusivamente entre a Administração e a futura Contratada. Nessas condições, compete à Contratada adotar todas as providências necessárias para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, inclusive promovendo o encaminhamento dos equipamentos à assistência técnica autorizada, realizando sua substituição temporária quando necessário e garantindo que a Administração não tenha interrupção de suas atividades.

Tal obrigação decorre da própria contratação da solução integrada, composta pela prestação do Serviço Móvel Pessoal e pelo fornecimento dos aparelhos em regime de comodato, permanecendo inalterada a redação do Termo de Referência.

Item 4.3.1, 5.1.1, 4.3.4 e 5.3.4 – Dos prazos para implantação e início da prestação dos serviços

Impugnação - A impugnante sustenta que os prazos inicialmente previstos para entrega dos aparelhos, ativação das linhas e início da prestação dos serviços mostram-se incompatíveis com a logística operacional das prestadoras de telecomunicações, requerendo sua ampliação.
Resposta da SEMAD - O questionamento já foi objeto de análise técnica durante a apreciação de impugnação anteriormente apresentada. Na ocasião, verificou-se a necessidade de adequação dos prazos inicialmente previstos, motivo pelo qual o Termo de Referência foi retificado para estabelecer prazo de 15 (quinze) dias úteis para implantação dos serviços, entrega dos aparelhos e chips, bem como para ativação das linhas, contado do recebimento da Ordem de Serviço.

Assim, as alterações anteriormente promovidas atendem integralmente às alegações apresentadas pela impugnante, não havendo necessidade de nova modificação do instrumento convocatório.

Item 23 – Da redução da velocidade após o consumo da franquia

Impugnação - A impugnante solicita que o Termo de Referência passe a informar expressamente qual será a velocidade de navegação após o consumo integral da franquia de dados

móveis.
Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado. A velocidade de navegação após o consumo da franquia observará as condições técnicas previstas no plano ofertado pela futura Contratada e as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, não havendo necessidade de especificação de velocidade fixa no Termo de Referência. A Administração buscou definir requisitos mínimos para a prestação do serviço, preservando a competitividade do certame e permitindo que as licitantes ofertem planos compatíveis com as soluções comercialmente disponíveis no mercado.

Assim, mantém-se a redação do instrumento convocatório.

Item 24 – Do fornecimento de acessórios

Impugnação - A impugnante requer a exclusão da exigência de fornecimento de carregadores e demais acessórios que eventualmente não integrem o kit original disponibilizado pelos fabricantes dos aparelhos celulares.
Resposta da SEMAD - O pedido não merece acolhimento. A Administração estabeleceu as especificações mínimas dos equipamentos considerando sua plena utilização pelos usuários durante a execução contratual. Caso determinado fabricante deixe de fornecer acessórios originalmente disponibilizados com o equipamento, caberá à Contratada fornecer solução equivalente que assegure o pleno funcionamento do aparelho durante toda a vigência contratual, sem custos adicionais para a Administração. A exigência não restringe a competitividade, tampouco direciona marcas ou fabricantes específicos, limitando-se a assegurar que os equipamentos sejam entregues em condições adequadas de utilização.

Dessa forma, mantém-se a redação constante do Termo de Referência.

Após análise técnica da impugnação apresentada pela empresa**A.**, verificou-se que parte significativa dos questionamentos reproduz matérias anteriormente apreciadas pela Administração, cujos ajustes já foram incorporados à versão retificada do Termo de Referência.
Quanto aos demais apontamentos, concluiu-se que as exigências impugnadas permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e com as necessidades operacionais da Administração Pública, não sendo identificados elementos técnicos que justifiquem

	nova alteração do instrumento convocatório. Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto aos pontos já contemplados pelas alterações promovidas no Termo de Referência, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital e de seus anexos por estarem técnica e juridicamente justificadas.
QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA - A - id (0734394) - **RESPOSTA - SMCL/ASC - Parecer 343 IMP - A. (1201458)**	
Em síntese alega a impugnante: **Da Exigência de índices contábeis e patrimônio líquido** Informa-se que a impugnação da empresa em apreço foi submetida ao setor técnico da Assessoria Técnica Contábil – SMCL/ASC para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se: Em atendimento ao Despacho SMCL/SEL (id 1199527), esta Assessoria Técnica Contábil procedeu à análise da impugnação apresentada pela empresa **A**.(id0734394), que questiona as exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens **10.4.11 e 10.4.12** do edital, especificamente quanto à exigência cumulativa de: a). índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1,00; e b). patrimônio líquido mínimo correspondente a **5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação**. A impugnante sustenta que a exigência cumulativa desses requisitos, desacompanhada de justificativa técnica específica, configura restrição indevida à competitividade do certame. Considerando a Instrução Normativa SMCL nº 1/2026, que estabelece critérios e parâmetros para a qualificação econômico-financeira, passa-se à análise fundamentada **II. DA ANÁLISE:** Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação econômico-financeira: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; b) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial; c) índices econômico-financeiros, conforme previsto no § 1º do art. 69; d) patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do § 4º do art. 69. A Instrução Normativa SMCL nº 1/2026 estabelece, em seu art. 14, os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) como parâmetros para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes e, em seu art. 15, admite a exigência de patrimônio líquido mínimo entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desde que haja justificativa técnica. No caso concreto, verifica-se que o edital exige, cumulativamente, a comprovação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), bem como patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação. Entretanto, verifica-se a necessidade de justificativa técnica específica que demonstre a necessidade da exigência do patrimônio líquido	

mínimo juntamente com os índices econômico-financeiros.

A ausência dessa motivação mostra-se relevante, uma vez que a Instrução Normativa SMCL nº 1/2026, condiciona a exigência do patrimônio líquido mínimo à correspondente justificativa técnica, requisito que não se verifica suficientemente demonstrado nos autos.

Nesse sentido, a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União estabelece que a fixação de índices contábeis deve estar devidamente justificada no processo licitatório, com demonstração das razões que fundamentam os parâmetros adotados.

Da mesma forma, a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União evidencia a necessidade de fundamentação técnica para os critérios de qualificação econômico-financeira adotados pela Administração.

Diante desse contexto, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para adequar o edital às disposições da Instrução Normativa SMCL nº 1/2026, mediante a exclusão da exigência de patrimônio líquido mínimo, permanecendo inalteradas as exigências relativas aos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), suficientes para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes no presente certame.

Permanecem inalteradas as demais disposições do edital, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SMCL nº 1/2026.

Ante ao exposto, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação, nos termos propostos, promove a adequação do instrumento convocatório à fundamentação constante dos autos, preservando a regularidade do procedimento licitatório e a observância das normas aplicáveis à qualificação econômico-financeira.

III. DA CONCLUSÃO:

Após análise, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

1) Reconhece-se a legalidade da exigência de índices de liquidez e de patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69 da Lei 14.133/2021 e da IN SMCL nº 1/2026;
2) Recomenda-se, remeter o processo a unidade demandante para justificativa técnica nos termos da SMCL nº 1/2026;
3) Manutenção das demais disposições pertinentes do edital, por estarem em conformidade com a legislação e com os princípios aplicáveis;

Outrossim, informa-se que foram procedidas alterações nas exigências de qualificação econômico-financeira em conformidade com a Instrução Normativa nº 1/2026/SMCL-SEL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XVII, nº 4.271, de 08 de julho de 2026.

2. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS EMPRESA - B - id (0741413) - RESPOSTA - SEMAD - Manifestação 3 Técnica - B (1264363)

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual elaborou a **Manifestação Nº3/2026/SEMAD-COAD:**

> Em atendimento ao despacho exarado nos autos do Processo Administrativo n°017.005840/2025-46, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD apresenta manifestação técnica quanto aos pedidos de esclarecimentos formulados pela empresa **B.**, restrita aos aspectos de natureza técnica relacionados ao objeto da contratação e às disposições constantes do Termo de Referência.

Registra-se que os questionamentos relativos à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira serão objeto de manifestação pela unidade administrativa competente, não integrando a presente análise técnica.

Questionamento 03 – Responsabilidade por danos

A empresa requer a alteração da cláusula referente à responsabilidade da contratada por danos decorrentes da execução contratual, sustentando que a responsabilização deve limitar-se aos danos diretos comprovadamente causados, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta da SEMAD - Após análise do questionamento, verificou-se que a redação do Termo de Referência foi adequada para estabelecer de forma objetiva as obrigações da futura contratada. O item 10.1.11 passou a prever expressamente que a contratada responderá por danos diretos comprovadamente causados em razão de falhas na prestação dos serviços, interrupções indevidas, cobranças incorretas ou descumprimento das obrigações contratuais, observando os princípios da proporcionalidade e da responsabilidade decorrente da execução contratual. Dessa forma, o questionamento resta atendido, não sendo necessária nova alteração do Termo de Referência.

Questionamento 04 – Responsabilidade por interferências no sinal

A empresa solicita a revisão da cláusula referente à qualidade da prestação dos serviços, alegando que fatores externos, como condições climáticas, interferências eletromagnéticas, oscilações de energia elétrica, edificações e demais situações alheias ao controle da operadora podem interferir na qualidade do sinal, não podendo gerar responsabilização automática da contratada.

Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado **parcialmente procedente**. Em razão da análise técnica, o Termo de Referência passou a prever expressamente que, para as falhas cuja solução dependa de fatores externos, infraestrutura de rede, caso fortuito, força maior ou situações sujeitas à regulamentação específica da ANATEL, a contratada deverá apresentar justificativa técnica e previsão de restabelecimento, afastando interpretação de responsabilização automática por situações que escapem ao seu controle operacional. Assim, entende-se que a redação retificada atende às necessidades da Administração e às

normas aplicáveis ao Serviço Móvel Pessoal.

Questionamento 05 – Substituição de equipamentos e aparelhos

A empresa questiona as exigências relativas à garantia, manutenção e substituição dos aparelhos fornecidos em comodato, sustentando que determinadas obrigações extrapolariam a responsabilidade da operadora e seriam incompatíveis com as regras aplicáveis aos fabricantes e às garantias dos equipamentos.

Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Com o objetivo de conferir maior clareza às obrigações contratuais e compatibilizar as exigências administrativas com as condições normalmente praticadas no mercado, o Termo de Referência foi ajustado para estabelecer que a contratada será responsável pela manutenção, reparo ou substituição dos aparelhos fornecidos em comodato, podendo utilizar a garantia do fabricante, bem como deverá disponibilizar reserva técnica mínima para substituição imediata dos equipamentos quando necessária. Também foi prevista a substituição temporária por equipamento de características iguais ou superiores enquanto perdurar o reparo, observadas as condições da garantia do fabricante e a apuração quanto à origem do defeito. Dessa forma, considera-se que a redação retificada atende adequadamente às necessidades da Administração, preservando a continuidade da prestação dos serviços e o equilíbrio das obrigações contratuais

Questionamento 06 – Cobertura do serviço

A empresa questiona a exigência de cobertura dos serviços de telefonia móvel na sede do Município de Porto Velho, áreas rurais e distritos, sustentando que a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL não impõe às prestadoras obrigação de atendimento integral nessas localidades, requerendo a adequação da redação do item 4.1.3 do Termo de Referência.

Resposta da SEMAD - A alegação foi analisada e considerada parcialmente procedente. Verificou-se que a redação originalmente prevista poderia ensejar interpretação de obrigação superior à efetivamente exigida pela regulamentação do Serviço Móvel Pessoal. Dessa forma, o item 4.1.3 do Termo de Referência foi alterado para estabelecer que a cobertura deverá ser garantida na sede do Município de Porto Velho e em seus distritos, observadas as áreas de cobertura disponibilizadas pela operadora e homologadas pela Agência Nacional de

Telecomunicações – ANATEL, assegurando conectividade compatível com o desempenho esperado, preservando a necessidade administrativa de garantir comunicação eficiente aos usuários sem impor obrigação incompatível com a regulamentação setorial.

Questionamento 07 – Identificação da proposta

A empresa solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de encaminhamento da proposta em arquivo eletrônico sem identificação da licitante durante a fase de cadastramento das propostas no sistema eletrônico.

Resposta da SEMAD - O presente questionamento refere-se às regras de apresentação da proposta no sistema eletrônico e às disposições do instrumento convocatório, tratando-se de matéria relacionada à condução do procedimento licitatório. Assim, por não envolver aspecto técnico do objeto ou do Termo de Referência, a manifestação quanto ao tema compete ao Pregoeiro e à unidade responsável pela condução do certame.

Questionamento 08 – Portal de Gestão

A empresa manifesta preocupação quanto às funcionalidades exigidas para o Portal de Gestão, entendendo que os requisitos previstos poderiam caracterizar solução de gerenciamento de dispositivos móveis (Mobile Device Management – MDM), com possíveis impactos relacionados à privacidade dos usuários e à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.
Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Com o objetivo de conferir maior clareza às especificações técnicas da contratação, o Termo de Referência foi ajustado para explicitar que a funcionalidade de identificação cadastral entre linha (MSISDN) e aparelho (IMEI) destina-se exclusivamente ao controle administrativo da Administração, não se caracterizando como solução de Mobile Device Management (MDM). Dessa forma, permanece preservada a finalidade do sistema de gestão voltada ao acompanhamento da execução contratual, sem impor à futura contratada a disponibilização de solução de gerenciamento remoto dos dispositivos móveis.

Questionamento 09 – Substituição de equipamentos em razão de obsolescência

A empresa questiona a obrigatoriedade de substituição dos aparelhos durante a vigência

contratual nos casos de obsolescência, descontinuidade de fabricação ou impossibilidade de reparo, requerendo adequação das disposições do Termo de Referência.
Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado **parcialmente procedente**. A redação do Termo de Referência foi aperfeiçoada para prever que, nos casos em que a falha do equipamento não puder ser sanada dentro dos prazos estabelecidos, deverá ser disponibilizada substituição temporária por equipamento de características iguais ou superiores, observadas as condições da garantia do fabricante e a apuração quanto à origem do defeito. Também foi mantida a previsão de que eventual substituição por obsolescência durante a vigência contratual não poderá gerar ônus adicional à Administração. Com as adequações promovidas, entende-se que as disposições do Termo de Referência passaram a estabelecer critérios mais objetivos e compatíveis com a execução contratual, preservando a continuidade dos serviços e o interesse público.

Questionamento 10 – Prazo para implantação dos serviços

A empresa questiona o prazo estabelecido para ativação das linhas de voz e dados e entrega dos aparelhos, requerendo sua ampliação para 20 (vinte) dias, sob o argumento de que o prazo inicialmente previsto seria insuficiente para a execução das atividades de implantação.

Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado parcialmente procedente. Com o objetivo de conferir maior flexibilidade à execução contratual sem comprometer o interesse público, o Termo de Referência passou a prever que a ativação das linhas deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço, admitindo-se, em situações excepcionais, devidamente justificadas pela contratada e autorizadas pela contratante, a prorrogação desse prazo, uma única vez, por igual período.
Dessa forma, entende-se que a redação retificada contempla solução compatível com as necessidades da Administração e com a operacionalização da implantação dos serviços.

Questionamento 11 – Ligações de Longa Distância Internacional (LDI) e Roaming

A empresa solicita esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de disponibilização dos serviços de ligações de longa distância internacional e roaming internacional,

propondo que tais serviços sejam disponibilizados apenas quando houver solicitação específica da Administração.
Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado **parcialmente procedente**. A redação do Termo de Referência foi ajustada para estabelecer que as linhas serão entregues com bloqueio padrão para chamadas de Longa Distância Internacional (LDI), podendo a liberação ocorrer mediante solicitação formal da Administração, sendo a tarifação aplicada conforme a tabela pública vigente da operadora, sem custo de ativação do serviço. Permaneceram mantidas as exigências relativas ao roaming nacional e internacional, observada a disponibilidade de cobertura da operadora e as necessidades da Administração. Assim, entende-se que as adequações promovidas atendem ao questionamento apresentado.

Questionamento 12 – Forma de pagamento

A empresa solicita esclarecimentos acerca da forma de pagamento prevista no Edital, especialmente quanto aos procedimentos administrativos utilizados pela Administração para liquidação e pagamento das despesas.

Resposta da SEMAD - O presente questionamento refere-se às condições de pagamento previstas no instrumento convocatório e aos procedimentos administrativos de execução financeira do contrato.

Dessa forma, por não se tratar de matéria relacionada às especificações técnicas do objeto ou ao Termo de Referência, a manifestação acerca do tema compete à unidade responsável pela condução do procedimento licitatório.

Questionamento 13 – Níveis de Serviço (SLA)

A empresa solicita a revisão dos prazos estabelecidos para atendimento inicial, manifestação técnica e resolução de ocorrências, alegando que os prazos deveriam observar os parâmetros previstos na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.
Resposta da SEMAD - O questionamento foi analisado e considerado **parcialmente procedente**. Com a finalidade de conferir maior segurança jurídica à execução contratual, o Termo de Referência foi aperfeiçoado para estabelecer níveis mínimos de serviço (SLA) mais detalhados, disciplinando os prazos para atendimento inicial, manifestação técnica, resolução de

	falhas críticas e não críticas, bem como prevendo expressamente que, nas hipóteses em que a solução depender de fatores externos, infraestrutura de rede, caso fortuito, força maior ou situações sujeitas à regulamentação específica da ANATEL, a contratada deverá apresentar justificativa técnica e previsão de restabelecimento do serviço. Dessa forma, entende-se que a redação retificada contempla critérios objetivos para acompanhamento da execução contratual, preservando a continuidade dos serviços e observando as particularidades inerentes ao setor de telecomunicações. Após a análise dos pedidos de esclarecimentos de competência desta unidade técnica, conclui-se que parte dos questionamentos apresentados pela empresa TIM S.A. motivou o aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência, com o objetivo de conferir maior clareza às especificações técnicas, adequar determinadas exigências às normas aplicáveis ao setor de telecomunicações e assegurar maior segurança jurídica à futura contratação. As demais disposições técnicas permaneceram mantidas por se mostrarem compatíveis com as necessidades da Administração Pública e com o objeto da contratação. Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento parcial dos Questionamentos nº 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 13, nos termos das adequações promovidas no Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais disposições de competência desta unidade técnica.
PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS EMPRESA - B - id (0741413) - RESPOSTA - SMCL/ASC	
Em síntese alega a impugnante faz questionamento - alusivos ao subitem 10.4 - Relativos a Qualificação Econômico-financeira: 1. Da documentação exigida para qualificação econômico-financeira; 2. Da chancela digital e da validade jurídica dos documentos eletrônicos; 3. Da dispensa de autenticação cartorial para documentos registrados em Junta Comercial; 4. Da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas optantes pelo SPED; 5. Das entidades obrigadas ao registro em Cartório de Registro Civil; Informa-se que a impugnação da empresa em apreço foi submetida ao setor técnico da Assessoria Técnica Contábil – SMCL/ASC para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se:	**Questionamento - subitem 10.4 - Relativos a Qualificação Econômico-financeira:** **I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Em atendimento ao Despacho SMCL/SEL (id 1199527), esta Assessoria Técnica Contábil procedeu à análise da impugnação apresentada pela empresa **B**.(id0741413), especificamente quanto ao Questionamento 02, relativo à forma de apresentação do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de qualificação econômico-financeira.

A interessada indaga se a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis com chancela digital da JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro) dispensa a autenticação cartorial, uma vez que a Junta Comercial já opera com sistema de chancela digital, cuja autenticidade pode ser confirmada no site do órgão, com amparo na Deliberação JUCERJA nº 74/2014 e na Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

II. DA ANÁLISE

1. Da documentação exigida para qualificação econômico-financeira

O edital, em seu item 10.4.3, exige a apresentação de:

> *"Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...)"*

Em seu item 10.4.4, o edital determina que, no caso de Sociedade Civil ou Comercial, deverão ser apresentados o Termo de Abertura e de Encerramento, devidamente assinado pelo responsável pela empresa e por técnico em contabilidade legalmente habilitado, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente.

2. Da chancela digital e da validade jurídica dos documentos eletrônicos

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 1º, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

A Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no DOERJ de 19/04/2013, estabeleceu que os documentos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, quando expedidos com chancela digital, possuem a mesma eficácia probatória dos documentos originais, podendo sua autenticidade ser verificada eletronicamente no sítio do órgão.

O art. 70 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação exigida para habilitação poderá ser apresentada em

original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

3. Da dispensa de autenticação cartorial para documentos registrados em Junta Comercial

Os documentos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Termo de Abertura e Encerramento) arquivados na Junta Comercial com chancela digital, cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente no sítio do órgão emitente, dispensam autenticação cartorial.

A exigência de autenticação cartorial de documentos que já possuem fé pública por meio de chancela digital configura-se como medida desnecessária e potencialmente restritiva da competitividade, em dissonância com o princípio da eficiência e com a moderna prática administrativa de aceitação de documentos eletrônicos.

4. Da apresentação do Balanço Patrimonial para empresas optantes pelo SPED

Para as empresas obrigadas à escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o edital, em seu item 10.4.10, exige:

a). Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPED contábil);

b). Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil);

c). Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED contábil).

O Recibo de Entrega do Livro Digital (SPED Contábil) é o documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) que comprova a entrega da escrituração contábil digital. Este recibo é suficiente para comprovar a regularidade da escrituração e a autenticidade dos demonstrativos contábeis, dispensando a autenticação cartorial.

5. Das entidades obrigadas ao registro em Cartório de Registro Civil

Ressalva-se, contudo, que as entidades obrigadas ao registro do livro diário e balanço em Cartório de Registro Civil (como associações e sociedades simples, nos termos do art. 1.179 do Código Civil) deverão apresentar os documentos devidamente registrados no referido cartório, não sendo aplicável a dispensa de autenticação cartorial para estes casos, por força de disposição legal específica que exige o registro no cartório competente.

6. Das licitações presenciais e eletrônicas

Tanto na modalidade presencial quanto no pregão eletrônico, os

documentos contábeis deverão ser apresentados com a comprovação de:

a). Registro ou autenticação na Junta Comercial ou órgão competente, para empresas que arquivam seus demonstrativos na Junta Comercial, mediante chancela digital ou certidão simplificada; ou

b). Comprovação do Recibo de Entrega do SPED, para empresas obrigadas ao ECD/SPED, que atesta a entrega da escrituração contábil à Receita Federal; ou

c). Registro em Cartório de Registro Civil, para entidades como associações e sociedades simples, mediante a apresentação do livro diário e balanço devidamente registrado e autenticado pelo cartório competente, com a respectiva certidão de registro.

Isto posto, a autenticação cartorial é dispensada para documentos registrados em Junta Comercial ou comprovados por SPED, desde que a autenticidade possa ser verificada eletronicamente. Contudo, para as entidades sujeitas a registro em Cartório de Registro Civil, a apresentação do documento registrado no cartório é obrigatória, com a devida autenticação.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante da análise, conclui-se com o seguinte esclarecimento:

a) O Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com chancela digital do órgão de registro/autenticação, cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente no sítio do órgão, dispensam autenticação cartorial. Exceto as entidades obrigadas ao registro do livro diário e balanço em Cartório de Registro Civil, que deverão apresentar os documentos devidamente registrados no referido cartório.

b) Para empresas obrigadas ao ECD/SPED, a apresentação das demonstrações contábeis e do respectivo Recibo de Entrega do Livro Digital (SPED Contábil) é suficiente para comprovar a autenticidade dos demonstrativos contábeis, visto a possibilidade de verificação da autenticidade.

c) A Administração deve aceitar os documentos contábeis apresentados com chancela digital da Junta Comercial ou com comprovante de entrega do ECD/SPED, dispensando a autenticação cartorial, salvo para as entidades sujeitas a registro em Cartório de Registro Civil.

Encaminha-se os autos à Sra. Agente de Contratações para os devidos prosseguimentos.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS EMPRESA - B - id (0741413) -	
	RESPOSTAS SMCL/SEL/EQUIPE 05 - Flor do Maracujá, quanto aos questionamentos 1 e 5 e 7: **Quanto aos questionamentos da documentação de habilitação jurídica:** O entendimento está correto. Os documentos emitidos por Junta Comercial que possuam certificação digital, chancela eletrônica ou mecanismo oficial de verificação de autenticidade são considerados documentos originais em formato eletrônico, sendo dispensada a autenticação cartorária, desde que seja possível a confirmação de sua autenticidade por meio do sítio eletrônico oficial do órgão emissor. Assim, serão aceitos os atos constitutivos, estatutos, contratos sociais e demais documentos emitidos digitalmente pela Junta Comercial competente, inclusive pela JUCERJA, desde que contenham os elementos necessários para verificação de sua autenticidade, observadas as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, promover diligência para verificação da autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da legislação vigente e das disposições do Edital.

Sínteses questionamentos itens: 1, 5 e 7, sendo da documentação de habilitação jurídica; **10.2. Relativos a HABILITAÇÃO JURÍDICA** **10.2.1.** A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Deverá apresentar: **a) No caso de empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; **b) No caso de Microempreendedor Individual – MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br; **c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; No tópico que trata de habilitação jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014. Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2-200/2013, de 24 de agosto de 2001. (...) Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes	**Resposta ao questionamento 5.1:** Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que, nos termos do item 5.1 do Edital, as propostas deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **contendo o preço ou o percentual de desconto**, conforme o critério de julgamento adotado, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Dessa forma, não serão aceitas propostas apresentadas por meio diverso do sistema eletrônico, tampouco aquelas enviadas após o prazo fixado no edital, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do certame.

equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos obter da autenticação cartorial para o Contrato Social. Nosso entendimento está correto?		
Bem como da apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação **5.1.** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **5.8.** As propostas registradas no Sistema **NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE**, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será **DESCLASSIFICADA** pelo (a) Agente de Contratação/Pregoeiro (a). Solicitamos esclarecer se a Licitante deverá encaminhar proposta física (PDF, WORD, etc) sem identificação da proponente, no ato do cadastramento da proposta de preços antes da abertura da sessão e fase de lances?		

	Resposta ao questionamento 5.8: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a vedação à identificação da licitante refere-se exclusivamente à proposta cadastrada inicialmente no sistema eletrônico, antes da abertura da sessão pública, com a finalidade de preservar o sigilo das propostas e assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da competitividade. Assim, a proposta inicial inserida no sistema não deve conter qualquer elemento que possibilite a identificação da empresa licitante, sob pena de desclassificação, conforme previsto no Edital. Após a abertura da sessão pública e a fase de lances, o sigilo das propostas deixa de existir, passando a ser conhecida a identidade das empresas participantes. Nesse momento, quando convocada pela Pregoeira, a licitante deverá encaminhar a proposta ajustada/final, devidamente identificada, contendo os dados da empresa, em conformidade com as exigências do Edital. Portanto, a exigência de ausência de identificação aplica-se apenas ao cadastramento da proposta inicial no sistema eletrônico, não se estendendo à proposta final a ser apresentada pela licitante convocada após a fase competitiva.

3. QUESTIONAMENTO DA EMPRESA - C - id **(0713009) - RESPOSTA - SEMAD - Manifestação 1 Técnica - C (1252994)**

Em síntese especialmente quanto aos questionamentos relacionados aos **subitens: 4.1.3, 4.2.1.5, 4.2.3, 4.3.1, 4.3.4, 4.4.1.2, 4.4.1.4, 4.4.1.5, 4.4.3, 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3, 4.6.3.1, 4.6.3.2, 4.6.3.3, 4.6.3.5, 4.6.5, 4.7.3, 5.1, 5.1.1, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6.1, 5.3.6.2, 5.6.2, 5.6.7, 5.7.4, 5.9.3 e 7.2.1**, constantes do Termo de Referência nº 125 – versão definitiva retificada (id 0650771).

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima: **Manifestação Nº1/2026/SEMAD-COAD:**

Resposta à Impugnação apresentada pela empresa C

Em atenção ao pedido de impugnação e esclarecimentos apresentado pela empresa **C 0713009**, referente ao

Pregão Eletrônico nº 90021/2026/SMCL/PVH, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de linhas móveis, dados e aparelhos em regime de comodato, esta unidade técnica apresenta manifestação acerca dos questionamentos formulados, observando a ordem constante da impugnação e as alterações promovidas no Termo de Referência.

Após análise dos apontamentos apresentados, verificou-se que parte das alegações revelou necessidade de aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência, objetivando conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica ao instrumento convocatório, sem alteração do objeto da contratação. Quanto aos demais questionamentos, concluiu-se pela manutenção das exigências originalmente previstas, por se mostrarem compatíveis com a legislação vigente, com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e com as necessidades operacionais da Administração Pública.

Item 4.1.3
Impugnação - A impugnante questiona a exigência de cobertura do serviço nas áreas urbanas, rurais e distritos do Município de Porto Velho, sustentando que a regulamentação da ANATEL não impõe às prestadoras obrigação de atendimento integral nessas localidades, requerendo a adequação da redação do item.
Resposta da SEMAD - A alegação foi analisada e considerada parcialmente procedente. Verificou-se que a redação originalmente prevista poderia gerar interpretação de obrigação superior à efetivamente exigida pela regulamentação do Serviço Móvel Pessoal.

Dessa forma, o item 4.1.3 foi alterado para estabelecer que a cobertura deverá ser garantida na sede do Município de Porto Velho e em seus distritos, observadas as áreas efetivamente disponibilizadas pela operadora e homologadas pela ANATEL, preservando-se a necessidade administrativa de garantir comunicação eficiente aos usuários sem impor obrigação incompatível com a regulamentação setorial.

Item 4.2.1.5
Impugnação - A impugnante informa que o Termo de Referência prevê a possibilidade de utilização de chamadas de Longa Distância Internacional (LDI), porém não estabelece as condições de utilização do serviço nem a forma de cobrança quando houver sua utilização, requerendo esclarecimento quanto à

matéria.
Resposta da SEMAD - O apontamento foi considerado procedente quanto à necessidade de maior detalhamento das condições de utilização do serviço.
Em razão disso, o item 4.2.1.5 foi alterado para estabelecer que as linhas serão fornecidas com bloqueio padrão para chamadas internacionais, sendo eventual liberação realizada somente mediante solicitação formal da Administração.

Também passou a constar expressamente que, caso utilizado o serviço, a tarifação ocorrerá conforme a tabela pública vigente da operadora, sem cobrança de custo adicional para ativação da funcionalidade.
A alteração promove maior transparência na execução contratual, elimina dúvidas quanto ao faturamento e preserva a competitividade do certame.

Item 4.2.3
Impugnação - A empresa solicita esclarecimento acerca da expressão "redistribuição de linhas", por entender que o Termo de Referência não especifica o alcance da obrigação prevista.
Resposta da SEMAD **-** A alegação foi acolhida.
Com o objetivo de conferir maior objetividade ao instrumento convocatório, o item foi complementado para definir que a redistribuição de linhas corresponde ao remanejamento interno de chips e aparelhos entre unidades administrativas e secretarias vinculadas ao mesmo CNPJ contratante, permitindo a alteração de usuários e perfis de consumo por meio do sistema de gestão disponibilizado pela Contratada, sem custos adicionais para a Administração.

A adequação elimina interpretações divergentes e delimita corretamente o alcance da obrigação contratual.

Item 4.3.1
Impugnação - A impugnante sustenta que o prazo máximo de cinco dias úteis para ativação das novas linhas ou realização da portabilidade mostra-se inexequível diante da logística necessária para fornecimento dos aparelhos e chips, requerendo sua ampliação.
Resposta da SEMAD - Após análise técnica, verificou-se que a ampliação do prazo contribui para assegurar maior exequibilidade da futura contratação, sem comprometer o atendimento das necessidades da Administração.
Assim, o item foi alterado para estabelecer o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para implantação dos serviços, incluindo a entrega dos chips e aparelhos, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

A alteração harmoniza a necessidade administrativa com a realidade

		logística do mercado, ampliando a competitividade do certame sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos. **Item 4.3.4** Impugnação - A empresa informa que a ativação das linhas depende da conclusão dos procedimentos sistêmicos e do recebimento dos aparelhos pela Contratante, motivo pelo qual solicita adequação da redação constante do Termo de Referência. Resposta da SEMAD - O questionamento foi considerado parcialmente procedente. Em razão disso, a redação do item foi ajustada para prever que a ativação das linhas poderá ocorrer de forma independente da entrega dos terminais móveis, desde que haja anuência da Contratante, possibilitando o estabelecimento de cronograma conjunto entre a ativação das linhas e a disponibilização dos aparelhos. A alteração confere maior flexibilidade operacional à execução contratual, preservando a continuidade dos serviços e permitindo adequado planejamento entre as partes. **Item 4.4.1.2** Impugnação - A impugnante solicita esclarecimentos acerca dos relatórios gerenciais consolidados e individualizados exigidos no sistema de gestão. Resposta da SEMAD - O questionamento foi acolhido quanto à necessidade de maior detalhamento das funcionalidades esperadas. O Termo de Referência foi alterado para especificar que os relatórios deverão contemplar, no mínimo, usuários cadastrados, utilização por unidade administrativa, histórico de operações, registros de acesso, movimentações realizadas e demais informações necessárias ao acompanhamento da execução contratual. A alteração confere maior objetividade à obrigação contratual e facilita a atuação da fiscalização do contrato. **Item 4.4.1.4** Impugnação - A empresa informa que o sistema de gestão não realiza automaticamente a identificação de padrões de uso, sendo essa atividade de responsabilidade da Administração. Resposta da SEMAD - A alegação foi analisada e considerada pertinente. O item foi ajustado para esclarecer que o sistema deverá disponibilizar mecanismos de consulta, filtros e relatórios que permitam à Administração identificar padrões de utilização e eventuais excessos, conforme os parâmetros definidos pela própria Contratante, não sendo atribuída à Contratada a realização dessa análise gerencial. Com isso, restaram delimitadas as responsabilidades de cada parte durante a execução contratual.

Item 4.4.1.5
Impugnação - A impugnante informa que o acompanhamento das configurações realizadas no sistema de gestão constitui atribuição da Administração, cabendo à Contratada apenas disponibilizar e manter a ferramenta em funcionamento.
Resposta da SEMAD - O apontamento foi considerado procedente quanto à necessidade de esclarecimento.
Assim, o item foi alterado para estabelecer que compete à Contratada disponibilizar as funcionalidades e informações necessárias ao controle administrativo e à fiscalização contratual, permanecendo sob responsabilidade da Administração a gestão das configurações e a fiscalização da utilização do sistema.
A alteração promove adequada delimitação das obrigações contratuais, sem alteração do objeto da contratação.

Item 4.4.3
Impugnação - A empresa sustenta que a funcionalidade prevista caracteriza solução de Mobile Device Management (MDM), serviço não contemplado no objeto da contratação nem considerado na formação da estimativa de preços.
Resposta da SEMAD - Após análise do questionamento, verificou-se que a redação original poderia gerar interpretação diversa daquela efetivamente pretendida pela Administração.
Dessa forma, o item foi alterado para esclarecer expressamente que a funcionalidade refere-se apenas à vinculação cadastral entre a linha telefônica (MSISDN) e o aparelho (IMEI), destinada ao controle administrativo e patrimonial dos equipamentos disponibilizados em comodato, não se caracterizando como solução de gerenciamento remoto de dispositivos móveis (MDM).
Com a adequação promovida, considera-se plenamente esclarecido o alcance da exigência, permanecendo inalterado o objeto da contratação.

Item 4.6.1

Impugnação **-** A impugnante alega que não é fabricante dos aparelhos disponibilizados em comodato, razão pela qual entende que a responsabilidade pela garantia dos equipamentos deve ser atribuída exclusivamente ao fabricante, por intermédio de sua rede de assistência técnica autorizada.
Resposta da SEMAD - A alegação foi analisada e considerada parcialmente procedente.
Com o objetivo de conferir maior clareza à obrigação contratual, o item 4.6.1 foi alterado para esclarecer que a Contratada poderá utilizar a garantia disponibilizada pelo fabricante para realização dos reparos necessários. Entretanto, permanece sendo responsabilidade da Contratada

assegurar o pleno funcionamento dos aparelhos fornecidos em regime de comodato durante toda a vigência contratual, responsabilizando-se pela manutenção, substituição ou reparo dos equipamentos sempre que necessário.
Tal entendimento decorre do fato de que a relação contratual será estabelecida exclusivamente entre a Administração e a empresa contratada, não sendo razoável transferir ao órgão contratante a obrigação de acionar fabricantes ou assistências técnicas para solução de falhas verificadas durante a execução contratual.

Item 4.6.2

Impugnação - A empresa informa que equipamentos com defeito de fabricação normalmente são encaminhados à assistência técnica autorizada e sugere a previsão de reserva técnica correspondente a 5% do quantitativo contratado para atendimento dessas ocorrências.
Resposta da SEMAD - O apontamento foi considerado procedente.
Após análise técnica, verificou-se que a disponibilização de reserva técnica constitui medida adequada para assegurar a continuidade da prestação dos serviços durante o período necessário ao reparo dos equipamentos eventualmente encaminhados à assistência técnica.
Assim, o Termo de Referência foi alterado para prever reserva técnica mínima correspondente a 5% (cinco por cento) dos aparelhos fornecidos em comodato, destinada à substituição imediata dos equipamentos indisponíveis, garantindo a continuidade das atividades administrativas.

Item 4.6.3

Impugnação- A impugnante requer a revisão dos níveis mínimos de serviço (SLA), alegando que os prazos estabelecidos para atendimento e resolução de falhas devem observar as hipóteses previstas na regulamentação da ANATEL para o Serviço Móvel Pessoal.
Resposta da SEMAD **-** Após análise técnica, verificou-se que os níveis mínimos de serviço estabelecidos pela Administração permanecem compatíveis com a natureza do objeto contratado e são indispensáveis para assegurar a continuidade, disponibilidade e qualidade mínima esperadas na prestação dos serviços. Entretanto, visando conferir maior segurança jurídica ao instrumento convocatório, o item 4.6.3.3 foi ajustado para prever expressamente ressalvas relacionadas às hipóteses que dependam de fatores externos, infraestrutura de rede, caso fortuito, força maior ou situações disciplinadas por regulamentação específica da ANATEL, desde que devidamente justificadas pela Contratada. Dessa

forma, preserva-se o interesse público sem impor obrigações incompatíveis com situações excepcionais alheias ao controle da futura contratada.

Item 4.6.3.5

Impugnação- A empresa sustenta que equipamentos com defeito de fabricação devem ser encaminhados à assistência técnica autorizada, requerendo que seja prevista a utilização da reserva técnica durante esse período, em substituição à obrigação de troca definitiva dos aparelhos.
Resposta da SEMAD - A alegação foi considerada parcialmente procedente. Em razão disso, o item foi ajustado para prever que, quando a falha do equipamento não puder ser solucionada dentro dos prazos estabelecidos, a Contratada deverá disponibilizar equipamento temporário de características equivalentes ou superiores, sem ônus para a Administração, observadas as condições da garantia do fabricante e mediante utilização da reserva técnica prevista contratualmente. A alteração assegura a continuidade da prestação dos serviços sem afastar a possibilidade de utilização da assistência técnica autorizada para reparo definitivo do equipamento.

Item 4.6.5

Impugnação - A impugnante sustenta que aparelhos encaminhados para assistência técnica não são substituídos definitivamente durante a vigência contratual e que equipamentos considerados obsoletos também não costumam ser substituídos nesse período.
Resposta da SEMAD **-** A alegação foi analisada, contudo não merece acolhimento. Os aparelhos são fornecidos em regime de comodato como parte integrante da solução contratada, sendo responsabilidade da Contratada assegurar sua plena disponibilidade durante toda a vigência do contrato. A previsão constante do Termo de Referência não impõe substituição automática por mera evolução tecnológica, mas assegura que eventual defeito, falha técnica ou obsolescência que comprometa a adequada execução contratual não gere qualquer ônus adicional à Administração. Dessa forma, o item foi mantido, por refletir obrigação inerente à continuidade da prestação dos serviços contratados.

Item 4.7.3

Impugnação - A empresa informa que a responsabilidade pelos dados armazenados nos aparelhos pertence exclusivamente à Administração, não podendo ser atribuída à futura contratada.
Resposta da SEMAD **-** O questionamento foi considerado procedente quanto à necessidade de

maior precisão da redação. Assim, o item foi alterado para esclarecer que o apoio técnico da Contratada restringe-se às medidas relacionadas ao bloqueio, suspensão ou desativação das linhas e dispositivos vinculados ao serviço contratado, visando mitigar riscos operacionais decorrentes de perda, roubo ou extravio dos aparelhos. A gestão, proteção e tratamento dos dados institucionais permanecem sob responsabilidade da Administração, observadas as normas aplicáveis de segurança da informação e proteção de dados.

Item 5.1.1

Impugnação - A impugnante entende que o prazo máximo de cinco dias para início da prestação dos serviços é inexequível diante da logística de fornecimento dos aparelhos e chips.
Resposta da SEMAD **-** A alegação foi acolhida. Em consonância com a alteração promovida no item 4.3.1, o prazo para implantação dos serviços foi ampliado para 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Serviço, período considerado suficiente para atender às necessidades da Administração sem restringir a competitividade do certame.

Item 5.3.2

Impugnação - A empresa solicita revisão do prazo relacionado ao procedimento de implantação, em razão da impossibilidade de cumprimento do cronograma inicialmente previsto.
Resposta da SEMAD **-** Após análise técnica, verificou-se que o item refere-se exclusivamente à realização de reunião inicial entre a Contratante e a futura Contratada, destinada ao alinhamento administrativo e operacional da execução contratual. Por não se tratar de prazo para entrega de equipamentos ou implantação dos serviços, concluiu-se que a previsão constante do Termo de Referência permanece compatível com a finalidade pretendida, razão pela qual foi mantida, apenas com ajustes redacionais destinados a esclarecer sua natureza.

Itens 5.3.4 e 5.3.5

Impugnação - A impugnante requer ampliação do prazo destinado à ativação das linhas, reiterando que o prazo inicialmente previsto mostra-se incompatível com a logística operacional necessária para atendimento da demanda.
Resposta da SEMAD **-** O apontamento foi considerado procedente. Dessa forma, o item 5.3.4 foi alterado para estabelecer prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para conclusão da ativação das linhas de voz e dados, admitindo-se prorrogação, em caráter excepcional, mediante justificativa da Contratada e autorização da

Administração. Quanto ao item 5.3.5, permaneceu a sistemática de contagem dos prazos, uma vez que a alteração do prazo principal mostrou-se suficiente para atender à necessidade de adequação operacional suscitada pela impugnante.

Item 5.3.6.1

Impugnação - A empresa solicita esclarecimento acerca dos ajustes técnicos e alterações de perfil que poderão ser solicitados pela Administração durante a execução contratual.
Resposta da SEMAD **-** O questionamento foi acolhido. O item foi complementado para especificar que as solicitações poderão compreender ativações, cancelamentos, ajustes técnicos relacionados à configuração, habilitação ou restrição de funcionalidades dos serviços contratados, bem como alterações de perfil de uso, planos ou parâmetros administrativos vinculados às linhas corporativas. A alteração promove maior clareza quanto às obrigações da futura Contratada e reduz a possibilidade de interpretações divergentes durante a execução contratual.

Item 5.3.6.2

Impugnação - A impugnante informa que determinadas demandas poderão exigir prazo superior ao previsto para resposta e conclusão, requerendo adequação da redação do item.
Resposta da SEMAD - A alegação foi analisada, contudo não merece acolhimento. O prazo estabelecido no Termo de Referência refere-se ao atendimento e resposta às solicitações encaminhadas pela Administração, não significando que toda demanda técnica de maior complexidade deverá estar integralmente concluída dentro desse período. A exigência visa assegurar comunicação tempestiva entre as partes e adequada gestão contratual, sendo considerada compatível com a natureza do objeto e com as necessidades da Administração. Assim, o item foi mantido sem alterações substanciais.

Item 5.6.2

Impugnação - A impugnante informa que o Termo de Referência prevê a disponibilização de chamadas de longa distância internacional e roaming internacional, contudo não estabelece expressamente a forma de cobrança desses serviços quando utilizados, requerendo adequação da redação.
Resposta da SEMAD **-** O questionamento foi considerado procedente quanto à necessidade de maior clareza das condições de utilização do serviço. Em razão disso, o Termo de Referência foi ajustado para prever que as linhas serão fornecidas com bloqueio padrão para chamadas de Longa Distância Internacional

(LDI), sendo eventual liberação realizada exclusivamente mediante solicitação formal da Administração. Também foi estabelecido que a utilização desses serviços será faturada conforme a tabela pública vigente da operadora à época do uso, sem cobrança de custo para habilitação da funcionalidade. Com a alteração promovida, considera-se sanada a dúvida apresentada pela impugnante, assegurando maior transparência à execução contratual.

Item 5.6.7

Impugnação - A empresa solicita esclarecimento acerca da exigência de cobertura em diversas regiões do território nacional, sustentando que a prestação do serviço depende da área de cobertura efetivamente disponibilizada pela operadora, bem como requer esclarecimento sobre as necessidades administrativas mencionadas no Termo de Referência.
Resposta da SEMAD **-** Após análise técnica, verificou-se que a redação do Termo de Referência não impõe obrigação diversa daquela prevista na regulamentação aplicável ao Serviço Móvel Pessoal. A exigência visa assegurar que os usuários da Administração possam utilizar os serviços nas localidades abrangidas pela cobertura da operadora contratada, em atendimento às atividades administrativas, operacionais, de fiscalização e deslocamentos institucionais realizados em âmbito nacional. Considerando que a redação do Termo de Referência já se encontra compatível com a regulamentação da ANATEL e com as necessidades da Administração, o item foi mantido sem alterações.

Item 5.7.4

Impugnação - A impugnante solicita o envio ou esclarecimento do dispositivo referente à troca entre tecnologias de chips, a fim de compreender o alcance da obrigação prevista no Termo de Referência.
Resposta da SEMAD - A Administração esclarece que a previsão constante do item 5.7.4 refere-se exclusivamente à possibilidade de substituição entre tecnologias de chips (SIM Card, Micro SIM, Nano SIM e eSIM), quando necessária à compatibilidade com os equipamentos utilizados pela Administração ou em decorrência de atualização tecnológica. A obrigação decorre da própria execução do objeto contratado e visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não representando ampliação do objeto nem imposição de obrigação extraordinária à futura Contratada. Dessa forma, o item foi mantido sem alterações.

Item 5.9.3

Impugnação - A empresa questiona a sistemática de recebimento dos serviços e do pagamento das faturas, informando que o faturamento ocorre mensalmente, de acordo com o período efetivo de utilização das linhas, e solicita esclarecimento quanto ao procedimento previsto no Termo de Referência.
Resposta da SEMAD - O apontamento foi analisado e não se identificou incompatibilidade entre a sistemática prevista no Termo de Referência e a forma de faturamento adotada pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal. O recebimento provisório e definitivo destina-se à verificação da regular execução contratual e ao atesto da Nota Fiscal para fins de pagamento, observando o disposto na Lei nº 14.133/2021. Assim, permanecem inalteradas as condições estabelecidas no Termo de Referência, considerando que a utilização das linhas e a emissão das respectivas faturas constituem procedimentos próprios da execução continuada do contrato, não havendo impedimento para realização do atesto após a conferência dos serviços efetivamente prestados.

Item 7.2.1

Impugnação- A impugnante questiona a obrigatoriedade de apresentação das certidões de regularidade fiscal juntamente com a Nota Fiscal/Fatura.
Resposta da SEMAD - A alegação foi analisada, contudo não merece acolhimento. A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária constitui procedimento amplamente adotado pela Administração Pública para fins de liquidação e pagamento das despesas públicas, encontrando respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual. Dessa forma, a exigência permanece inalterada por estar em conformidade com a legislação vigente e com os procedimentos administrativos adotados pela Administração Municipal.

Item 9.1

Impugnação - A impugnante questiona a estimativa de preços adotada para a contratação, sustentando que determinadas funcionalidades previstas no Termo de Referência não teriam sido consideradas na formação dos valores estimados.
Resposta da SEMAD **-** A alegação foi analisada e considerada parcialmente procedente. Em decorrência dos ajustes promovidos no Termo de Referência durante a análise das impugnações, verificou-se a necessidade de atualização da pesquisa mercadológica, a fim de assegurar que a estimativa de preços refletisse integralmente as

especificações técnicas constantes da versão retificada do instrumento. Assim, foi realizada **nova cotação de preços**, observando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável, utilizando parâmetros compatíveis com as características da solução efetivamente pretendida pela Administração. Dessa forma, a estimativa de valor da contratação passou a refletir as adequações promovidas no Termo de Referência, garantindo maior fidedignidade ao orçamento estimado, preservando a competitividade do certame e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Item 9.2

Impugnação - A empresa sustenta que determinadas funcionalidades previstas no Termo de Referência caracterizariam solução de Mobile Device Management (MDM), serviço distinto do objeto licitado e que demandaria composição específica de custos.
Resposta da SEMAD **-** O questionamento foi analisado e ensejou esclarecimento da redação do Termo de Referência. Conforme adequação promovida no item 4.4.3, restou expressamente consignado que a Administração não pretende contratar solução de Mobile Device Management (MDM), restringindo-se a exigência à identificação cadastral entre linhas telefônicas (MSISDN) e aparelhos (IMEI), bem como às funcionalidades inerentes ao sistema de gestão normalmente disponibilizado pelas operadoras para administração das linhas corporativas. Assim, considera-se afastada qualquer interpretação de que o objeto da contratação compreenda solução especializada de gerenciamento remoto de dispositivos móveis, permanecendo inalterada a estimativa de preços e o escopo originalmente definido pela Administração.

Após análise técnica dos questionamentos formulados pela empresa Telefônica Brasil S.A. – VIVO, verificou-se que parte das alegações mostrou-se pertinente, ensejando ajustes pontuais no Termo de Referência, especialmente quanto à adequação de redação, definição de conceitos, ampliação de prazos operacionais, delimitação de responsabilidades e aperfeiçoamento das especificações técnicas, sem alteração do objeto da contratação.
Em relação aos demais apontamentos, concluiu-se pela manutenção das disposições originalmente previstas, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e com as necessidades operacionais da Administração Pública, preservando-se a

	continuidade dos serviços, a segurança jurídica, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto aos pontos que motivaram alterações no Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório por se mostrarem técnica e administrativamente justificadas.

Observação: Quanto aos questionamentos alusivos aos valores orçados pela Administração, foi remetido ao setor técnico Departamento de Pesquisa Mercadológica - SMCL/DPM, sendo atualizado os valores conforme **VALOR ESTIMADO:** R$ 500.220,00 (quinhentos mil duzentos e vinte reais). Foi publicado na íntegra para consulta no site Portal de Licitações www.portovelho.ro.gov.br e https://www.gov.br/compras: **Edital de Licitação retificado Nº 90021/2026/SMCL/PVH (1323242), Termo de Referência de Bens e Serviço - TR 64 -** id **(1049179),** bem como **Quadro Comparativo de Preços Retificado** - id (1061029) pelos mesmos meios de publicidade.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **RECEBO** as impugnações e os pedidos de esclarecimentos apresentados, para, no mérito, **DEFERI-LOS PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação constante desta decisão.

A presente decisão fundamenta-se na legislação aplicável, nas disposições do Edital e na estrita observância da Lei nº 14.133/2021, especialmente do seu art. 5º, que estabelece os princípios norteadores das licitações e contratações públicas, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando as alterações promovidas no instrumento convocatório, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o reagendamento da sessão pública de abertura para o dia **25 de agosto de 2026**, às **09h30min** (horário de Brasília). **Modo de disputa:** Aberto. **Endereço eletrônico para realização da sessão:** www.gov.br/compras – UASG: 925172. **Disponibilidade do Edital:** www.portovelho.ro.gov.br e https://www.gov.br/compras.

Informações adicionais: poderão ser obtidas junto à Equipe de Pregão 05/Flor do Maracujá da Superintendência Municipal de Licitações, situada na Rua México, nº 341, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-152, Porto Velho/RO, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h (horário local de Rondônia), ou pelo e-mail equipe05smcl@gmail.com e telefone (69) 3901-6272.

Porto Velho-RO, 05 de agosto de 2026.

Publique-se

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)

Referência: Processo nº 002.000757/2026-21	SEI nº 1226379